



**PODER
Executivo**
* Legislativo

imprensaoficial

Barra do Piraí

Boletim Municipal

Travessa Assumpção • 69

Centro

Barra do Piraí

CEP. 27123.080

Tel. (24) 2443.1102

ANO 12 • Nº 849 • Barra do Piraí, 16 de Maio de 2016 • R\$ 0,50

www.barradopirai.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

DECRETO Nº. 040 DE 02 DE MAIO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRADO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.648 de 04 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na Lei de Meios em vigor no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), para atender as despesas na forma do detalhamento disposto no anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão da anulação total ou parcial das dotações consideradas na vigente Lei Orçamentária, na forma do detalhamento disposto no anexo II.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA				
Despesa	Descrição	Dotação	Programa	Valor
29	Despesa de Exercícios anteriores	3.3.90.92.00.00.00	Gestão FMIA	R\$ 10.000,00
TOTAL				R\$ 10.000,00

ANEXO II

ANULAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA				
Despesa	Descrição	Dotação	Programa	Valor
30	Equipamento Permanente	4.4.90.52.00.00.00	Gestão FMIA	R\$ 10.000,00
TOTAL				R\$ 10.000,00

DECRETO Nº. 041 DE 02 DE MAIO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRADO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.648 de 04 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na Lei de Meios em vigor no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), para atender as despesas na forma do detalhamento disposto no anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão da anulação total ou parcial das dotações consideradas na vigente Lei Orçamentária, na forma do detalhamento disposto no anexo II.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

Despesa	Descrição	Dotação	Programa	Valor
81	Despesas Exercícios anteriores	3.3.90.92.00.00.00	PAPS	R\$ 2.000,00
TOTAL				R\$ 2.000,00

ANEXO II

ANULAÇÃO

Despesa	Descrição	Dotação	Programa	Valor
78	Obrigações Tributárias	3.3.90.47.00.00.00	PAPS	R\$ 2.000,00
TOTAL				R\$ 2.000,00

PODER EXECUTIVO**Prefeito**
MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**Vice-prefeito**
NORIVAL GARCIA DA SILVA JUNIOR**Secretário Municipal de Governo**
PAULO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA (INTERINO)**Procurador Geral do Município**
HEITOR FAVIERI NETO**Secretária Municipal de Administração**
EDNA LUCIA VIEIRA SAMPAIO (INTERINO)**Secretário Municipal de Comunicação Social**
JEFFERSON CARNEIRO DE CASTRO**Secretário Municipal de Fazenda**
FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA**Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação**
PAULO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA**Secretária Municipal de Assistência Social**
ROSIMAR DE LOURDES BENICIO**Secretária Municipal de Obras Públicas**
MARIA ILMA DE ANDRADE SILVA**Secretário Municipal de Água e Esgoto**
ADALBERTO DE OLIVEIRA**Secretário Municipal de Serviços Públicos**
ANTONIO DOS SANTOS FILHO**Secretário Municipal de Saúde**
MAURO CÉSAR REIS MIRANDA**Secretário Municipal de Educação**
CARLOS ROBERTO FERREIRA**Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**
ROBERTO MONZO FILHO**Secretário Municipal de Turismo e Cultura**
SERGIO LUIZ NÓBREGA DE OLIVEIRA**Consultor Jurídico****Secretário Municipal de Recursos Humanos**
ALEX DA SILVA BARBOSA**Secretário Municipal de Esportes e Lazer**
HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA**Secretário Municipal do Ambiente**
WALDEMIRO BARBOSA DE ANDRADE**Secretário Municipal de Agricultura**
HENRIQUE DUTRA MARACAJÁ**Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública**
ANTONIO CARLOS ELIAS**Secretário Municipal de Defesa Civil****Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação**
EMERSON DE SOUZA LIMA**Secretário Municipal do Complexo Califórnia e São José do Turvo**
ROBSON MARTINS**Secretário Municipal de Habitação****Diretor do Fundo de Previdência**
ROBERTO BICHARA DE MELO**Controlador Geral do Município**
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MATTOS**Controlador Geral da Saúde**
GLAUCIO LOPES DE ARAUJO**PODER LEGISLATIVO**
Mesa Diretora**Joel de Freitas Tinoco**
Presidente**Tiago Felipe Ponciano Soares**
1º Vice-presidente**Expedito Monteiro de Almeida**
2º Vice-Presidente**Agostinho Pereira dos Santos**
3º Vice-presidente**Pedro Fernando de Souza Alves**
1º Secretário**Francisco José Barbosa Leite**
2º Secretário**Vereadores**
Genanci Francisquine
Gustavo de Carvalho Horta Jardim
Jair Ferreira Borges
José Ernesto Magjole
José Luiz de Sabença
Nedino Pereira de Carvalho
Paulo Rogério de Oliveira Ganem
Rafael Santos Couto
Valdecir Groetares Pegas**DECRETO Nº. 042 DE 02 DE MAIO DE 2016.**

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.648 de 04 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na Lei de Meios em vigor no valor de R\$188.224,59 (Cento e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para atender as despesas na forma do detalhamento disposto no anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do Crédito definido no artigo 1º deste decreto, decorrerão do Superávit Financeiro verificado nas receitas pertinentes a Fonte de Recursos 0026 – Bloco de Investimento na forma do Anexo II, no valor total de R\$188.224,59 (Cento e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**ANEXO I****SUPLEMENTAÇÃO****FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PROGRAMA	DOTAÇÃO	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO (R\$)
SUPLEMENTAR			
30.04.10.122.0020.2.961			
	4.4.90.52.99	26	188.224,59
TOTAL			188.224,59

158

ANEXO II**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE****Fonte - 0026 – Bloco de Investimento**

Título	Valor R\$	Título	Valor R\$
ATIVO FINANCEIRO(I)		PASSIVO FINANCEIRO (I)	
Saldo p/ exercício seguinte	R\$ 188.224,59	Restos a Pagar	R\$ 0,00
Soma do Ativo Real	R\$ 188.224,59	Soma Passivo Real	R\$ 0,00

Resumo Geral

ATIVO FINANCEIRO R\$ 188.224,59

PASSIVO FINANCEIRO R\$ 0,00

SUPERÁVIT FINANCEIRO R\$ 188.224,59**EXPEDIENTE****BOLETIM DA BARRA**Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Pirai
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável:
Jefferson Carneiro de Castro – MTB-32.645
Secretário de Comunicação Social
Impressão: R.G.B. Moura Serv. Gráficos Ltda.

DECRETO Nº. 043 DE 02 DE MAIO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.648 de 04 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na Lei de Meios em vigor no valor de R\$180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS), para atender as despesas na forma do detalhamento disposto no anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão da anulação total ou parcial das dotações consideradas na vigente Lei Orçamentária, na forma do detalhamento disposto no anexo II.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

descrição	fonte	valor
20 - Executivo		
20.10 - Secretaria Municipal do Ambiente		
20.10.18.541.0022.2.035-3.3.90.39.01.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	99	51.000,00
20.11 - Secretaria de Educação		
20.11.12.361.0006.2.072-3.3.90.39.01.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		4.000,00
20.09 - Secretaria de Fazenda		
20.09.28.846.0000.0.003-3.3.90.93.00.00.00.00 - Indenizações e Restituições		30.000,00
20.13 - Secretaria de Serviços Públicos		
20.13.15.451.0011.1.006-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações		95.000,00
TOTAL		R\$ 180.000,00

ANEXO II

ANULAÇÃO

descrição	fonte	valor
20 - Executivo		
20.08 - Secretaria de Recursos Humanos		
20.08.04.128.0008.2.055-3.1.91.13.02.00.00.00 - Obrigações Patronais - FPMBP		13.000,00
20.13 - Secretaria de Serviços Públicos		
20.13.17.512.0005.1.007-3.3.90.30.99.00.00.00 - Material de Consumo	99	15.000,00
20.13.17.512.0005.1.007-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações	99	36.000,00
20.12 - Secretaria de Obras Públicas		
20.12.15.451.0011.1.008-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações		86.000,00
20.09 - Secretaria de Fazenda		
20.09.28.841.0000.0.001-4.6.90.71.02.00.00.00 - Principal da Dívida Externa		30.000,00
TOTAL		R\$ 180.000,00

DECRETO Nº 044/2016

Revoga a alínea “b” do inciso II do artigo 19 do anexo ao Decreto nº 042/2009, que criou a taxa de vistoria de veículos Táxi no Município de Barra do Pirai e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o questionamento feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo MPRJ 2016.00175621, quanto a eventual inconstitucionalidade de parte do Decreto nº 042, de 11 de maio de 2009, em especial no tocante a cobrança da Taxa de Vistoria de Veículos Táxi no nosso Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a alínea “b” do inciso II do artigo 19 do Anexo ao Decreto nº 042/2009, através do qual foi criada a Taxa de Vistoria Táxi no Município de Barra do Pirai.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MAIO DE 2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 045 DE 05 DE MAIO DE 2016.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art.198 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a integralidade do atendimento à saúde,

CONSIDERANDO a Portaria SAS nº 055 de 24/02/1999, que dispõe sobre a rotina do tratamento fora de domicílio no Sistema Único de Saúde, com inclusão dos procedimentos específicos na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências,

CONSIDERANDO a Resolução SES/RJ Nº 171, de 28 /11/2011, que regulamenta a concessão do auxílio para Tratamento Fora de Domicílio no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município,

CONSIDERANDO a importância de operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada,

CONSIDERANDO a necessidade regulamentar o Programa Municipal de Tratamento Fora de Domicílio no âmbito do Sistema Único de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora de domicílio somente será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento na Rede SUS no âmbito municipal.

Art. 2º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento de usuários para tratamento fora do domicílio de residência será feita com base no Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde - SIGTAP, sempre observando o teto financeiro municipal.

Art. 3º - O tratamento fora de domicílio somente será concedido à pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada ao Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - O tratamento fora de domicílio será solicitado pelo médico assistente através de formulário específico referente ao procedimento requerido e encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Pirai.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará através da Central Municipal de Regulação a inserção dos procedimentos que são regulados nos sistemas para este fim que tem protocolos específicos e são de média e alta complexidade de acordo com a PPI (Programação Pactua Integrada).

Art. 6º - Considerada procedente a solicitação, a unidade solicitante de residência do usuário deverá encaminhá-lo à Divisão de Tratamento Fora de Domicílio para fins de formalização da inscrição munido dos seguintes documentos: identidade, CPF, cartão do SUS, comprovante de residência do paciente/representante legal e acompanhante, laudo médico e resultados dos exames condicentes com o tratamento requerido.

Art. 7º - O agendamento das consultas subsequentes e/ou procedimentos, bem como da solicitação de ressarcimento, se dará a partir do comparecimento do usuário ou de seu representante legal à coordenação de tratamento fora de domicílio, munido de documentos de identidade e documentos próprios, que confirmem o retorno ou agendamento do usuário com o prestador.

Art. 8º - Fica vedado o tratamento fora de domicílio:

I - Nos casos de acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica;

II - A pacientes que permaneçam hospitalizados no município de referência;

III - Nos deslocamentos menores do que 50 km de distância.

Art. 9º - Serão aceitas como despesas permitidas no tratamento fora de domicílio as relativas a:

I - Transportes terrestres;

II - Ajuda de custo para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, se houver.

§ 1º - O meio de transporte utilizado para o deslocamento do paciente e/ou acompanhante deverá ser o de menor custo, compatível com o estado de saúde do paciente.

§ 2º - A avaliação da necessidade de acompanhante ocorrerá nos seguintes casos: paciente menor de 18 (dezoito) anos; paciente com mais de 60 (sessenta) anos; paciente com déficit motor, visual, auditivo ou mental e quando a gravidade da doença, assim indicar, conforme definição do médico assistente e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O paciente receberá por deslocamento uma ajuda de custo de acordo com a tabela de preços do SUS, abaixo discriminados de acordo segundo os procedimentos listados pela portaria MS/SAS nº 55/1999 e que tem os seguintes valores estabelecidos reajustados pela atual portaria MS/SAS nº 2.848/07, são os seguintes:

Código do Procedimento	Descrição do Procedimento	Valor
08.03.01.010.9	Unidade de Remuneração p/deslocamento de acompanhante por transporte terrestre (cada 50 km de distancia)	R\$ 4,95.
08.03.01.002.8	Ajuda de custo para alimentação de paciente do TFD sem pernoite	R\$ 8,40
08.03.01.004.4	Ajuda de custo para alimentação /pernoite de acompanhante. Refere-se durante o período de deslocamento em que acompanha o paciente do TFD	R\$ 24,75
08.03.01.001.0	Ajuda de custo para alimentação/ pernoite de paciente do TFD	R\$24,75
08.03.01.005.2	Ajuda de custo para alimentação de acompanhante s/pernoite do TFD.	R\$ 8,40

Art. 10 - O auxílio para tratamento fora de domicílio nos casos de tratamentos contínuos que demandem consultas/procedimentos subsequentes somente será concedido a cada intervalo mínimo de 07 (sete) dias. Em situações excepcionais, justificadas tecnicamente pelo médico assistente, e após criteriosa análise da Coordenação de Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - Nos casos em que não for possível o recebimento do auxílio pecuniário antes da consulta/procedimento, o paciente/representante legal deverá entregar, antecipadamente, o agendamento à Coordenação de Tratamento Fora de Domicílio, a fim de ressarcimento dos valores correspondentes ao deslocamento (passagem e ajuda de custo).

§ 1º - Na prestação de contas a ser realizada deverão constar todas as despesas realizadas no deslocamento do paciente e/ou acompanhante, incluindo o comprovante do meio de transporte utilizado, alimentação ou qualquer outra despesa compatível com o tratamento fora de domicílio.

§ 2º - Não serão aceitos na prestação de contas recibos ou qualquer outro documento que apresente difícil leitura do mesmo.

§ 3º - A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretarão o desligamento do paciente no Programa de Tratamento Fora de Domicílio, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais.

§ 4º - Ocorrendo uma das hipóteses do parágrafo anterior, a Coordenação de Tratamento Fora de Domicílio fica desobrigada a recadastrar o paciente no programa.

§ 5º - Se o usuário sanar as exigências apontadas pelo Fundo Municipal de Saúde, a Coordenação do Tratamento Fora de Domicílio poderá recadastrá-lo.

§ 6º - As contas serão reprovadas se as despesas não forem comprovadas, forem incompatíveis com o programa, ou se o saldo não utilizado não for devolvido.

§ 7º - O usuário será notificado da decisão imediatamente após a prestação de contas e poderá apresentar novos argumentos, quando o Fundo Municipal de Saúde poderá decidir definitivamente sobre a questão.

Art. 12 - As questões financeiras relativas ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio deverão ser solucionadas pelo Fundo Municipal de Saúde responsável pelos referidos pagamentos.

Art. 13 - Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Comissão de acompanhamento do Tratamento Fora de Domicílio da Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

MAURO CESAR REIS DE MIRANDA
Secretário Municipal de Saúde

LEI MUNICIPAL Nº 2683 DE 06 DE MAIO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da administração pública municipal na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barra do Pirai faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da sua Administração Direita ou Indireta, o Programa Jovem Aprendiz.

Art. 2º - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que celebre contrato de aprendizagem com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único: A idade máxima prevista no "caput" deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência mental.

Art. 4º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem de que trata esta lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo Único: Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 5º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 6º - Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único: A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas nesta lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II – horário especial para o exercício das atividades; e

III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º - Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

II – as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados.

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no "caput" deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior um número de aprendizes equivalente até 15% (quinze) por cento, dos servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Único: No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 10 - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º - Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14

(quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo Único: A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos expressos no “caput” deste artigo deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 12 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º desta lei.

§ 1º - Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º - A contratação de aprendiz por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de que trata o inciso III do artigo 8º, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I – a pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem; e

II – a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

§3º - Fica sob a responsabilidade do Município Barra do Pirai, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Assistência Social, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

§4º - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as

disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 13 - Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos, semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 14 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

Parágrafo Único - Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz

Art. 15 - A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º - A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art.58-A da CLT.

Art. 16 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 17 - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo Único - Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 18 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:
I - inclusão digital;
II - noções gerais de rotina de trabalho;
III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática básica;
IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 19 - As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

§ 1º - Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração

Pública Municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º - A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º - Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Pública Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 20 - Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo Único - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art. 21 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 22 - É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Art. 23 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
II – falta disciplinar grave;
III – frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

IV – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V – falecimento;

VI – tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; ou

VII – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo Único - Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública Municipal, ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da CLT.

Art. 24 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do “caput” do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III – a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 25 - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 23 desta lei.

Art. 26 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional

metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único - O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 27 - O Programa Municipal Jovem Aprendiz deverá atender jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:
I – ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial);

II – ter renda familiar “per capita” de até 2/3 (dois terços) do salário mínimo;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - ser residente no Município há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 28 - Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

II - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

III - tenham filhos;

IV - sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

Art. 29 – O Poder Executivo fixará por decreto o total de vagas disponíveis para cada período.

Art. 30 – As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§ 1º - O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se o número de inscrições for superior ao número de vagas poderá o Poder Executivo, se entender necessário, elaborar e aplicar processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 32 – O Poder Executivo baixará, se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE MAIO DE 2016.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2684 DE 06 DE MAIO DE 2016

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a Concessão Administrativa de Uso de Espaço Público, para fins de instalação de Placas de Identificação de Ruas e Avenidas do Município de Barra do Pirai e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Barra do Pirai/RJ autorizado a outorgar a Concessão Administrativa de Uso de Espaço Público para Utilização de Espaço Publicitário sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, denominado

Placa de Identificação de Ruas e Avenidas, à título oneroso, por prazo determinado, com base na presente Lei.

Parágrafo único. O prazo da Concessão Administrativa de Uso será de 05 (cinco) anos.

Art. 2º A presente concessão será condicionada ao fornecimento das Placas de Identificação de ruas e avenidas, bem como à instalação, manutenção, limpeza e, ainda, a substituição das mesmas, quando necessário, sem qualquer ônus para o Concedente.

§1º A concessão de que trata esta Lei estende-se as placas já existentes, mediante a instalação e manutenção de equipamentos novos.

§2º A implantação das placas indicativas de que trata esta Lei não poderá gerar ônus ao Município, sendo incorporadas ao patrimônio público ao final do contrato.

Art. 3º A concessão objeto da presente lei ocorrerá mediante processo licitatório, observadas os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título oneroso.

§1º A concorrência preverá a Concessão do espaço público destinado a identificação de ruas e avenidas em área previamente definida em Decreto, para utilização de espaço publicitário nos locais indicados através de projeto arquitetônico aprovado previamente pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O vencedor do certame licitatório deverá instalar as placas com a nomenclatura das ruas e avenidas, conforme especificações em Decreto Municipal.

Art. 4º Fica a empresa vencedora do processo de licitação autorizada a explorar comercialmente o espaço sobre as placas, no topo do poste de fixação, para publicidade de empresas, por meio de Contrato de Prestação de Serviço de Publicidade, firmado dentro das normas comerciais civis, não se estabelecendo qualquer vínculo entre a Administração Municipal e as empresas contratantes da publicidade.

Art. 5º A empresa vencedora do processo licitatório deverá manter, sob suas expensas, as placas de identificação de ruas e avenidas do Município em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e/ou substituir total ou parcialmente aquelas nas quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, durante o período de vigência da Concessão.

Art. 6º A execução, entrega e instalação das placas de identificação de ruas e avenidas serão realizadas conforme determinação constante no Edital do respectivo procedimento licitatório.

Art. 7º As placas serão colocadas nas ruas e logradouros públicos indicados pela Administração Municipal, devendo obedecer às especificações técnicas regulamentadas em decreto, de forma a padronizar o layout proposto.

Parágrafo único. Sendo conveniente, a Administração poderá, a qualquer momento, regular e alterar as especificações técnicas das placas.

Art. 8º Somente será considerado e permitido o modelo de Placa de Identificação de Ruas, para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o proposto no modelo regulamentado pelo Município, no que se referem às dimensões (tamanho que permita a sua leitura e visualização), materiais, cores, texturas e demais especificações.

Art. 9º As mensagens publicitárias não poderão atentar contra a moral pública e aos bons costumes, devendo, ainda, respeitar os Princípios da Veracidade, Vinculação e Clareza, insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10 Fica expressamente proibida a veiculação de publicidade que incentive o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros, exploração e comércio sexual ou quaisquer outros produtos nocivos à saúde ou contrários a Lei, bem como a propaganda de cunho político ou eleitoral, conforme dispõe o art. 37 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11 Findo o contrato com a empresa Concessionária que se utilizar de publicidade sobre as Placas de Identificação de Avenidas e Ruas, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do

Município de Barra do Pirai, sem quaisquer ônus ou direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 12 Será vedado a(o) Concessionário(a) vencedora do processo licitatório referido nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do Poder Executivo.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Fazenda, pelo Setor de Tributos e a Secretaria Municipal de Obras, deverão apresentar planta de localização das áreas onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de propaganda, cujo ato será homologado por ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. Uma vez aprovada uma Lei denominando (criando ou alterando) logradouros públicos, deverá ser remetida cópia da mesma para a Concessionária responsável, para que esta providencie a colocação da placa de identificação no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento.

Art. 14. O Município de Barra do Pirai, por suas Secretarias Municipais, Autarquias ou Empresas Públicas definidas no Contrato de Concessão deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo(a) Concessionário(o), notificando-o(a) por escrito de quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. Será aplicada multa por infrações em caso de não cumprimento ao disposto neste artigo de acordo com a gravidade da infração se decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo estipulado, havendo revogação da Concessão em caso de reincidência, conforme estabelecido em Contrato de Concessão.

Art. 15. O Município de Barra do Pirai não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com (o) a Concessionário(a), por qualquer litígio civil ou criminal que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força da Concessão, devendo constar esta advertência em todos os contratos eventualmente celebrados entre o(a) Concessionário(a) e terceiros.

§1º O Município de Barra do Pirai não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos do(a) Concessionário(a), de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

§2º Caberá a(o) Concessionário(a) a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da Concessão que trata a presente Lei.

Art.16 As despesas decorrentes com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias existentes.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE MAIO DE 2016.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 201/2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a partir de 03/05/2016, ELISÂNGELA CERQUEIRA, do cargo em comissão de Auxiliar, Nível DAS 1, da estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, para a qual fora nomeada através da Portaria nº 048/2016.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 202/2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Memorando nº 260/SME, da Secretaria Municipal de Educação.

RESOLVE:

DESIGNAR, a partir de 02/05/2016, a professora JULIANA ZULMIRA SILVA FERREIRA COUTINHO, matrícula 7516, para exercer o cargo de Coordenadora de Turno da E.E.M. Marieta Vasconcelos Coutinho Coelho, com gratificação de 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 203/2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CEDER, a contar desta data, a servidora PAULA FERNANDA MATTOS ALVES, matrícula 6620- Professora, para prestar serviços junto a Prefeitura Municipal de Valença, sem ônus para o Município de Barra do Piraí, conforme Processo nº 8373/2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 05/05/2016.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 204/2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º - RERRATIFICAR a Portaria nº 134/2016, publicada no Boletim Municipal nº 844 de 11/04/2016, no tocante a correção do número da matrícula 1657 para matrícula 9248.

Art 2º - Ficam ratificados os demais termos da Portaria nº 134/2016.

Art 3º - A presente reformulação fica fazendo parte integrante e complementar daquele instrumento.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 205/2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

DISPENSAR, a partir de 01/05/2016 a professora VANETE RODRIGUES SOARES, matrícula 6569, do cargo de Coordenadora de Turno da E. Municipal Anna Casalli de Oliveira, designada através da Portaria 239/2014.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MAIO DE 2016.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 206/2016

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, o Memorando nº 048/2015, da Controladoria Geral do Município;

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os servidores RICARDO DE OLIVEIRA GOMES e SADOCK CARVALHO COUTO para serem gestores da fiscalização do Contrato nº 083/2015, e 1º termo aditivo, cujo objeto é Fornecimento de 13(treze) caminhões com motoristas para prestação de serviços de retiradas de entulhos e terras, transporte de materiais, equipamentos, ferramentas, etc, para obras de manutenção em vias públicas no Município de Barra do Piraí, com a empresa SERPLEQ SERVIÇOS PLANEJAMENTO E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de

atender as instruções determinadas no Memorando Nº 048/2015, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Portaria nº 014/2016.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE MAIO DE 2016.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO – QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº035/2013 ORIGINADO DO PROCESSO Nº3672/2013, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E A EMPRESA BARRA SUL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME.

OBJETO – PRORROGAÇÃO POR 06 (SEIS) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 08/05/2016 A 07/11/2016, DO CONTRATO Nº 035/2013, CUJO OBJETO VEM A SER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO, COMPREENDENDO ESPALHAMENTO, COMPACTAÇÃO E COBRIMENTO DE LIXO; ARRANJO NOS TALUDES NA FRENTE DE RETIRADA DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO NAS CALHAS DE ESCOAMENTO SUPERFICIAL DE ÁGUAS PLUVIAIS – PÉ DE ATERRO E PÉ DE TALUDE DOS MORROS, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS ESTRADAS INTERNAS DO ATERRO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DA ESTRADA EXTERNA DE ACESSO AO ATERRO, COM REDUÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DE 01 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE CHEVROLET DE 5M² E 02 (DOIS) TRATORES DE ESTEIRA DE 1.290 KG.

VALOR - R\$527.445,00 (QUINHENTOS E VINTE E SETE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

RECURSOS – 20.10.18.541.0022.2.035, 3.3.90.39.01.00.00.0099.

LEGALIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3672/2013, NA FORMA DO DISPOSTO DO ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

ASSINADO - 04/05/2016

BARRA DO PIRAI, 04 DE MAIO DE 2016.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI